



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

**MPV 685
00148**

Etiqueta

06/08/2015

Medida Provisória nº 685, de 21 de julho de 2015

autor

Deputado Bebeto - PSB/BA

nº do prontuário

1 Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo global

Página

Artigo

Parágrafo

Inciso

Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se a seguinte redação ao Art. 12 da MP 685 de 2015:

Art. 12 Nos casos em que for demonstrado que o descumprimento do disposto no art. 7º ou a ocorrência de alguma das situações previstas no art. 11 decorreu de omissão dolosa do sujeito passivo com intuito de sonegação ou fraude, os tributos devidos serão cobrados acrescidos de juros de mora e da multa prevista no § 1º do art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

Parágrafo único. Nos casos em que não ficar demonstrado que a ausência de declaração ou a apresentação de declaração ineficaz decorreu de omissão dolosa com intuito de sonegação ou fraude, a multa aplicável será a referida no inciso I do art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

JUSTIFICAÇÃO

A emenda proposta pretende alterar o dispositivo da Medida Provisória nº 685, de 2015, que regula a dosagem da multa aplicável ao sujeito passivo que deixa de apresentar a declaração das suas operações de planejamento tributário (artigo 7º) ou que, ao apresentá-la, incorre em alguma das impropriedades que tornam a declaração ineficaz (artigo 11).

A redação atual do artigo 12 da Medida Provisória é no sentido de que, se o contribuinte deixa de apresentar a declaração ou apresenta declaração ineficaz, aplica-se imediatamente a multa a que se refere o § 1º do artigo 44 da Lei nº 9.430, de 1996, equivalente a 150% (cento e cinquenta por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição. Isso se dá por meio da equiparação, pela norma em exame, das situações de descumprimento do artigo 7º e dos casos do artigo 11 a “omissão dolosa do sujeito passivo com intuito de sonegação ou fraude”.

Observe-se, assim, que a Medida Provisória, tal como redigida, cria uma presunção legal de omissão dolosa com intuito de sonegação ou fraude. Afinal, ela dispõe de maneira expressa que a não apresentação da declaração ou a apresentação de documento ineficaz *caracteriza* tal situação. Com esse texto, a interpretação que tende a se consagrar seria no sentido de que a aplicação da multa de 150% (cento e cinquenta por cento) é aplicável independentemente de qualquer análise do caso concreto. Em outras palavras, aplicar-se-ia a multa correspondente à omissão dolosa com intuito de sonegação ou fraude sem que se questione se a

omissão do sujeito passivo foi de fato dolosa e se manifestou intuito de ludibriar a Administração Tributária.

Ocorre que tal interpretação representaria, a nosso ver, uma potencial injustiça contra os contribuintes. Analisando os artigos 7º e 11 da Medida Provisória, é perfeitamente possível prever uma série de situações em que o sujeito passivo deixe de apresentar a declaração ou apresente documento ineficaz por simples erro, sem dolo e sem nenhum traço de intuito de sonegação ou fraude. Mantida a redação do artigo 12, essas situações, apesar de decorrerem de simples equívoco ou dificuldade de interpretar a complexa legislação tributária, seriam consideradas omissões dolosas com a intenção de ludibriar o Fisco e ensejariam a aplicação da multa correspondente a essas condutas mais graves. Isso representaria, sem nenhuma dúvida, um abuso do poder estatal de tributar.

Imagine-se, por exemplo, que um determinado contribuinte não declare um ato jurídico que praticou por considerar que ele era dotado de determinadas razões extratributárias que ele considerou relevantes. O Fisco, ao analisar o caso, considera que tais razões, embora existentes, eram irrelevantes. À luz do inciso I do artigo 7º da Medida Provisória e mantido o artigo 12 do mesmo texto, a simples discordância quanto a essa qualificação um tanto quanto subjetiva do ato jurídico praticado poderia fazer com que o contribuinte ficasse sujeito à multa própria daqueles que dolosamente agem no intuito de sonegar ou fraudar. A injustiça, em um caso dessa natureza, é flagrante.

Outro caso que se pode projetar é o de um contribuinte que, após praticar com outro particular um determinado negócio, com implicações fiscais, apresente a declaração do ato jurídico, verificando-se, depois, que era a outra parte da operação o efetivo sujeito passivo das obrigações tributárias. Mesmo que a confusão seja compreensível e justificável, a declaração será considerada ineficaz (artigo 11, inciso I, da Medida Provisória) e a incidência do atual artigo 12 levaria à equiparação da situação a uma omissão dolosa com intuito de sonegação ou fraude. O contribuinte certamente teria enormes dificuldades para se livrar da gravosa imputação, embora, na prática, tenha agido com a mais resoluta boa-fé.

Com a alteração constante da emenda que apresentamos, o artigo 12 da Medida Provisória deixará claro que apenas as situações em que for demonstrado que o sujeito passivo efetivamente se omitiu de maneira dolosa e com intuito de sonegação ou fraude poderão ser tratadas como tais, com a incidência da multa correspondente, de 150% (cento e cinquenta por cento). Nos casos em que a declaração deixou de ser apresentada ou o foi de maneira ineficaz e não há indícios de caráter doloso da omissão ou intuito de sonegação ou fraude, a multa aplicável é aquela própria da simples ausência de declaração ou de declaração inexata – percentual de 75% (setenta e cinco por cento).

É importante deixar claro que a emenda apresentada não anula o objetivo do artigo 12 do diploma, que é o de conferir um estímulo à apresentação das declarações das operações de planejamento tributário, por parte dos contribuintes. O que se busca é tão somente circunscrever o horizonte de aplicação da multa de 150% (cento e cinquenta por cento) aos casos em que há efetiva omissão dolosa com intuito de ludibriar a Administração Tributária, impedindo que um conceito evidentemente vinculado ao aspecto subjetivo do sujeito passivo (omissão *dolosa* com *intuito* de sonegação ou fraude) seja equiparado a uma situação objetiva (não apresentação ou ineficácia de uma declaração). Em poucas palavras, a ideia da emenda que apresentamos é a de evitar uma situação de potencial injustiça, sem



anular o mecanismo de estímulo voltado à redução dos litígios tributários.

Diante dessas razões, rogo o apoio dos eminentes pares para a aprovação da presente emenda modificativa.

PARLAMENTAR

Brasília, 6 de agosto de 2015.

Deputado Bebeto
PSB/BA



CD/15627.51774-74